



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 383.408 - RS (2016/0333460-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JEFERSON HENRIQUE AGUIAR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229
JEFERSON HENRIQUE AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S)
- RS105504
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PACIENTE : MARCELINA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ERENI IDIMO FRANCO (PRESO)
PACIENTE : ADAMOR FRANCO (PRESO)
PACIENTE : LAERTE FRANCO (PRESO)
PACIENTE : DAVI FELIX (PRESO)
PACIENTE : ELIAS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ELIZEU DOS SANTOS (PRESO)
REQUERENTE : IRENI FRANCO
REQUERENTE : LEONIR FRANCO
REQUERENTE : WILLIAN DA SILVA FRANCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.

1. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que haja similitude fática e processual.

2. No caso, a decisão que decretou a prisão cautelar dos pacientes é distinta daquela que decretou a custódia dos ora requerentes. Tal circunstância indica que eles estão em situações fático-processuais diferentes. E os elementos constantes destes autos confirmam essa conclusão.

3. Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Dra. Caroline Dias Hilgert pelos requerentes, Ireni Franco, Leonir Franco e Willian da Silva Franco.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 383.408 - RS (2016/0333460-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de pedido de extensão formulado por **Ireni Franco, Leonir Franco e Willian da Silva Franco**, em razão do acórdão exarado pelo Sexta Turma em 28/3/2017, conforme esta ementa (fl. 1.796):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS INDÍGENAS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA PACIENTE. ILEGALIDADE EVIDENCIADA NO PONTO. SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS.

1. A questão referente à incompetência da Justiça estadual para o exame da causa não foi enfrentada pela Corte *a quo*, o que impede sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não comprovada a efetiva participação dos pacientes na prática dos atos evidenciadores de periculosidade concreta, mostra-se suficiente a imposição de medidas alternativas.

3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva dos pacientes por medidas cautelares alternativas: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de participação em manifestações públicas (art. 319, II, do CPP); e c) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da investigação e da ação penal (art. 319, III, do CPP); sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

Os requerentes argumentam que *são corréus da mesma ação penal que tramita no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) na comarca de Sananduva sob o número 2.16.0001143-5 e que, apesar de se tratar de diferentes mandados de prisão expedidos pelo Juízo Estadual de Sananduva [...], os fatos envoltos a expedição de ambos os mandados são os mesmos* (fl. 1.750).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam que tanto os indígenas Kaingang que tiveram suas prisões preventivas revogadas pelo acórdão deste Egrégio Tribunal, no dia 28 de março de 2017, quanto os ora Pacientes corréus que permanecem privados de liberdade estão sendo criminalizados pelas autoridades da região por serem indígenas e também por exercerem posições de liderança na comunidade de Passo Grande do Rio Forquilha, e que ser ou não liderança indígena ou parte de uma comunidade indígena é precipuamente argumento insuficiente e discriminatório (fls. 1.750/1.751).

Segundo os requerentes, é cristalino como as decisões do Juízo Estadual, em nenhuma das situações, logrou descrever as práticas delitivas de cada um dos pacientes, violando diretamente o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, tornando ambos os decretos de prisão vazios e sem linha argumentativa para sustentar o aprisionamento provisório de nenhuma das pessoas indígenas acusadas (fl. 1.751).

Requerem seja conhecido o presente pedido, estendendo os efeitos do referido acórdão com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal, para que sejam substituídas suas prisões por medidas cautelares alternativas.

Opinou o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido, nos termos do parecer de fls. 1.808/1.829.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 383.408 - RS (2016/0333460-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como os próprios requerentes informam, a decisão de decretação da prisão preventiva de que cuida o presente pedido de extensão é distinta daquela que decretou a custódia dos pacientes. Tal circunstância indica que eles estão em situações fático-processuais diferentes.

E os elementos constantes destes autos confirmam essa conclusão. Com efeito, para distinguir a situação fático-processual dos pacientes da dos ora requerentes, basta a afirmação do Juízo *a quo* de que *as índias Kaingang Noeli de Paula e Setembrina Elias, nos depoimentos por meio de audiovisual acostados aos autos, reportaram o temor que sentem dos três líderes indígenas, que constantemente ameaçam outros indígenas com armas de fogo, colocando em risco, de forma concreta, a efetividade da investigação e da própria persecução penal* (fl. 862).

Como se vê, na decisão que decretou a prisão dos requerentes, não só há a identificação deles como líderes, mas também há a reprodução de depoimentos de índios que se sentem ameaçados pelo comportamento por eles apresentado.

Não se justifica, portanto, neste momento, a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

Voto pelo **indeferimento** do pedido de extensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0333460-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 383.408 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010574520164040000 00030868920168210120 04146468120168217000
10574520164040000 12021600011435 30868920168210120 4146468120168217000
50048448320164047117

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFERSON HENRIQUE AGUIAR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229
JEFERSON HENRIQUE AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S) - RS105504
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELINA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ERENI IDIMO FRANCO (PRESO)
PACIENTE : ADAMOR FRANCO (PRESO)
PACIENTE : LAERTE FRANCO (PRESO)
PACIENTE : DAVI FELIX (PRESO)
PACIENTE : ELIAS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ELIZEU DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

PEDIDO DE EXTENSÃO

IMPETRANTE : JEFERSON HENRIQUE AGUIAR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229
JEFERSON HENRIQUE AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S) - RS105504
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELINA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ERENI IDIMO FRANCO (PRESO)
PACIENTE : ADAMOR FRANCO (PRESO)
PACIENTE : LAERTE FRANCO (PRESO)
PACIENTE : DAVI FELIX (PRESO)
PACIENTE : ELIAS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : ELIZEU DOS SANTOS (PRESO)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUERENTE : IRENI FRANCO
REQUERENTE : LEONIR FRANCO
REQUERENTE : WILLIAN DA SILVA FRANCO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. CAROLINE DIAS HILGERT, pelas partes REQUERENTES: IRENI FRANCO ; LEONIR FRANCO ; WILLIAN DA SILVA FRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.